



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355887

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2031190-73.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- Decisão Monocrática n. 35.454 --

Agravante: VALDIR VELOZO MARCIANO JUNIOR

Agravado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Comarca: São Paulo -
Foro Regional de Itaquera - 4ª Vara Cível
Juíza de Direito: Vivian Labruna Catapani

DESERÇÃO

– Ausência de pagamento do preparo recursal – Regular intimação – Deserção configurada – Inteligência do “caput” do art. 1.007, “caput”, § 2º do CPC – Recurso não conhecido:

– Não se conhece, por força da deserção, do recurso, quando não há pagamento do valor preparo, após regular intimação para essa finalidade, no prazo assinalado, como se depreende do art. 1.007, “caput”, § 2º do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado da decisão copiada a fls. 22/23, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por Valdir Velozo Marciano Junior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, que indeferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão do processo, conforme decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, processo-paradigma do Tema 51.

Agrava o autor, afirmando não ser aplicável a determinação de suspensão do processo, pois o cerne da demanda é somente a apuração da inexistência de débito e não se relaciona diretamente com a questão discutida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que versa única e exclusivamente sobre Inclusão de Dívida Prescrita no “Serasa Limpa Nome”.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. O “periculum in mora” pela permanência indevida do nome da agravante no cadastro do “Serasa Limpa Nome” e probabilidade do direito decorrente da inserção de dívida inexigível no cadastro.

Requer o deferimento e atribuição do efeito ativo do presente recurso, reformando-se a decisão agravada para determinar que a parte agravada proceda à imediata exclusão do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, em especial o Serasa Experian, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

É o relatório.

I. O recurso não merece ser conhecido, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser deserto.

Como adiantado na decisão a fls. 33, a agravante não é beneficiária da gratuidade da justiça, e também não requereu o benefício em sede recursal.

Diante disso, foi concedido ao agravante prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal em dobro (fls. 33). O agravante, contudo, quedou-se inerte (fls. 35).

Ora, o artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, exige que no ato da interposição do recurso, o recorrente comprove o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de deserção.

Contudo, embora tenha sido intimada, disso o agravante não cuidou, transcorrendo “in albis” o prazo para essa finalidade.

Bem por isso, de rigor considerar seu recurso deserto, não podendo ser conhecido.

II. Diante do exposto, e com fulcro no art. 932, inc. III, c.c. art. 1.011, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator